RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.948 - SC (2015/0011973-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	ESTHER DA SILVA LIMA
ADVOGADOS	:	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298 FELIPE ROEDER DA SILVA E OUTRO(S) - SC032650
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
PROCURADOR	:	CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO E OUTRO(S) - SC039760B
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - FCEE
ADVOGADO	:	ANA PAULA DAROS E OUTRO(S) - SC025849

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Esther da Silva Lima, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (e-STJ, fl. 965):

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INTEGRANTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEMANDA VISANDO À REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELOS DANOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV E DA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - FCEE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A LEI N. 9.832/1995. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
>
> 01. "A legislação estadual prevê a possibilidade de afastamento do servidor enquanto aguarda a solução do pedido de aposentadoria (LE n. 9.832/1995 para os membros do magistério e LCE n. 470/2009 para os demais servidores). Por essa razão, para os pedidos formulados de- pois da entrada em vigor dessas leis, é indevida reparação pela demora injustificada na conclusão do processo administrativo.
>
> Por outro lado, quando o requerimento for anterior, poderá haver indenização por dano material. Nesses casos, o prazo para conclusão do pedido é de 45 dias, prorrogáveis até 90 dias se houver necessidade de diligência ou estudo especial (Estatuto dos Servidores, art. 124, I), já que o lapiso de 30 dias previsto nas novas leis (LE n. 9.832/1995 para os membros do magistério e

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 72DD628E-95DC-469A-A6D5-4C6A3404AD0D

> LCE n. 470/2009 para os demais servidores) não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos. Superados referidos prazos, fica configurado o atraso injustificado, ensejador da reparação, desde que se prove dano e prejuízo" (AC n. 2010.020319-5, Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva).
> 02. "O atraso na demora da conclusão do processo de aposentadoria, por si só, não acarreta gravame que configure aba lo moral passível de indenização pela via judicial. Há que ser demonstrada cabalmente a situação fática dele derivada com aptidão para causar dor, constrangimento ou qualquer outro tipo de afetação à honra subjetiva do prejudicado" (AC n. 2012.044533-5, Des. Luiz Cézar Medeiros; AC n. 2009.007331-6, Des. Ricardo Roas - ler).

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 351-358).

Sustenta a recorrente, inicialmente, que a responsabilidade do Estado é objetiva, conforme seria estabelecido nos arts. 43, 186, 187 e 927 do Código Civil/2002 e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Suscita ainda dissídio jurisprudencial com relação ao cabimento de indenização pela demora na análise do pedido de aposentadoria. Sustenta, quanto ao ponto, que o dissídio jurisprudencial é notório e dispensa o cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o aresto recorrido.

Argumenta, por outro lado, que, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria, "inequívoco que a servidora demonstrou sua vontade de efetivamente parar de trabalhar, ou seja, o animo de afastar-se de suas atividades laborais, com a garantia do recebimento de remuneração/proventos e demais direitos estatutários já foi demonstrado naquele momento" (e-STJ, fl. 385).

Portanto, aduz a existência de dano pelo fato de ter trabalhado enquanto aguardava a concessão da inativação.

Ressalta ainda os princípios da eficiência e da razoável duração do processo como fundamentos para a indenização.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 521-527.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Observa-se que o acórdão combatido afastou a pretensão indenizatória com fundamento na prerrogativa dos servidores públicos se afastarem do exercício das funções, estabelecida na legislação estadual, a saber, na Lei n. 9.832/1995.

Confira-se (e-STJ, fls. 316-317):

> 03. Em 24.03.2006 a autora formulou requerimento de aposentadoria (fl. 68). Nessa data, já vigia a Lei n. 9.832, de 1995, que assim dispõe:
>
> > "A 22 Ao membro do magistério é facultado, quando seu requerimento de aposentadoria não, tiver despacho conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo, após comunicação substanciada dirigida ao Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desporto, afastar-se do exercício das funções de seu cargo.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 72DD628E-95DC-469A-A6D5-4C6A3404AD0D

> § 1° Durante o afastamento, até a data da decisão administrativa, serão resguardados todo os direitos e vantagens do cargo.
> § 2º Quando o membro dolmagistério'requerer a aposentadoria du- rante o período em que estiver ilegalmente afastado do cargo, a conta- gem do prazo iniciar-se-á a partir do reinicio das atividades".

Conforme o acórdão do Grupo de Câmaras de Direito Público anteriormente citado (AC n. 2010.020319-5), a lei "prevê a possibilidade de afastamento do servidor enquanto aguarda a solução do pedido de aposentadoria [...J. Por essa razão, para os pedidos formulados depois da entrada em vigor dessas leis, é indevida reparação pela demora injustificada na conclusão do processo administrativo".

Portanto, a análise da controvérsia posta nos autos demandaria o exame de legislação local, providência vedada nesta via recursal, segundo a aplicação do enunciado n. 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

No aspecto:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL FALECIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 217 E 218 DA LEI 8.112/1990 E DOS ARTS. 75 E 76 DA LEI 8.213/1991. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
> 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 217 e 218 da Lei 8.112/1990 e aos arts. 75 e 76 da Lei 8.213/1991 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
> 2. A demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (Lei Complementar Estadual 64/2002 e Decreto Estadual 42.758/2002, fls. 209-221, e-STJ). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
> 3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
> 4. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.749.493/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 11/3/2019)

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A SOBRINHO-NETO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LCE 180/1978. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 72DD628E-95DC-469A-A6D5-4C6A3404AD0D

> 83/STJ
> 1. Cuida-se de inconformismo contra decisum do Tribunal de origem, que não conheceu do Recurso Especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, haja vista que não há previsão legal de sobrinho-neto como beneficiário de pensão por morte, consoante o art. 153 e §4º do art. 147 da LCE 180/78, motivo pelo qual não se pode conceder o benefício.
> 2. O órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que reexaminá-los é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice no édito 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
> 4. O aprofundamento da presente questão demanda reexame de direito local, o que se mostra obstado em Recurso Especial, em face da atuação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, adotada pelo STJ: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
> 5. Agravo a que se nega provimento.
> (AREsp 1.183.086/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

Por outro lado, para averiguar se a servidora não exerceu a faculdade de se afastar de suas funções contra a sua vontade, por ato omissivo da administração, seria necessário analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via recursal, por força da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 72DD628E-95DC-469A-A6D5-4C6A3404AD0D